A C Ó R D Ã O

TC-020111.989.23-2

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem.

Responsável: Leodécio Alves de Lima (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vargem, relacionadas à inexigibilidade de licitação destinada à contratação de shows artísticos.

Advogados: Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472), Jean Marques Regina (OAB/SP nº 370.335), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-006766.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem.

Contratada: S4 Produções Artísticas Ltda.

Objeto: Contratação de show artístico para o aniversário do Município em 30/12/23.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Inexigibilidade, e pelo(s) Instrumento(s): Leodécio Alves de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15/05/23. Valor – R$190.000,00.

Advogados: Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472), Jean Marques Regina (OAB/SP nº 370.335), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

TC-020111.989.23-2
TC-006766.989.24-8

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. LEGALIDADE DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CENÁRIO DE DEFICIÊNCIA NA EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ALERTA ANTERIOR DESTE TRIBUNAL. GASTO ILEGÍTIMO. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu-se pela regularidade, com recomendação, da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato, bem como pela procedência da Representação, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR